



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818336-70.2023.8.23.0010

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: OAB 348P-RR - AURELIO TADEU M. DE CANTUARIA JUNIOR

APELADA: SIRLENE DE FÁTIMA COUTINHO

DEFENSORA PÚBLICA: OAB 429D-RR - TERESINHA LOPES DA S. AZEVEDO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado de Roraima contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos dos embargos de terceiro opostos por Sirlene de Fátima Coutinho, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0127509-58.2006.8.23.0010, movida pelo apelante em face de Minotto e Cia Ltda, Antônio Minotto Neto e Julia Beatriz Revollo.

Na inicial, a embargante, ora apelada, postulou a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel urbano individuado, sustentando exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o bem, com origem na cadeia possessória de seus antecessores desde 1996, posse por ela própria exercida desde ao menos 2004/2008, e informou a pendência, desde 2008, de ação de usucapião extraordinária (Processo nº 0360717-14.2008.8.12.0001) perante a 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

A tutela de urgência foi deferida para suspender os atos constitutivos e expropriatórios sobre o imóvel (EP 6) e, após a instrução, sobreveio a sentença de EP 114, ora recorrida, que acolheu os embargos de terceiro e desconstituiu a penhora incidente sobre o imóvel e condenou o recorrente em honorários advocatícios.

Irresignado, o Estado de Roraima interpôs o presente recurso de apelação (EP 120.1), com insurgência tão somente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Em síntese, sustenta que: (i) a constrição decorreu de dado objetivo do registro imobiliário, não lhe sendo imputável a causa da penhora; (ii) a resistência veiculada na contestação estava expressamente condicionada, por ressalva própria, à ausência de decisão definitiva na ação de usucapião; e (iii) após a ciência do trânsito em julgado da usucapião, sua conduta processual limitou-se a atos de impulso e cooperação processuais, sem renovação da resistência, de modo a não se configurar a hipótese excepcional da parte final da tese fixada no Tema 872/STJ. Pugna pelo afastamento da condenação em honorários, com sua redistribuição segundo o princípio da causalidade, além do prequestionamento explícito da matéria constitucional e infraconstitucional invocada.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR. Havendo pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de

nova conclusão.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818336-70.2023.8.23.0010

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: OAB 348P-RR - AURELIO TADEU M. DE CANTUARIA JUNIOR

APELADA: SIRLENE DE FÁTIMA COUTINHO

DEFENSORA PÚBLICA: OAB 429D-RR - TERESINHA LOPES DA S. AZEVEDO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal restringe-se a saber se, tendo o Estado de Roraima apresentado contestação de mérito nos embargos de terceiro, impugnando a posse e o domínio invocados pela embargante e postulando a total improcedência do pedido, a conduta processual por ele adotada após tomar ciência do trânsito em julgado da ação de usucapião que reconheceu a propriedade da apelada (limitar-se a "dar-se por ciente" no EP 103 e requerer o julgamento antecipado da lide no EP 112, sem retratação expressa da contestação nem reconhecimento jurídico do pedido) configura, ou não, a hipótese excepcional prevista na parte final da tese fixada no Tema Repetitivo nº 872 do Superior Tribunal de Justiça, apta a manter sobre o ente público a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

Nos embargos de terceiro, a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais não decorre automaticamente do resultado objetivo da demanda, regendo-se, em vez disso, pelo princípio da causalidade, positivado no art. 85, § 10, do CPC e consagrado na Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça:

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303, Corte Especial, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004).

A matéria foi aprofundada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.452.840/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 872, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/09/2016, DJe de 05/10/2016), precedente qualificado e de observância obrigatória por este Tribunal (art. 927, III, do CPC), no qual se fixou a seguinte tese:

Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na

hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (Tema Repetitivo 872/STJ).

A tese vinculante comporta, assim, duas hipóteses nitidamente distintas: (i) regra geral, com responsabilização do próprio embargante que não promoveu a atualização dos dados cadastrais/registrais do bem, dando causa objetiva à constrição; e (ii) exceção, com responsabilização do embargado que, ciente da transmissão do domínio a terceiro, apresentar ou insistir na impugnação ou no recurso destinados a manter a penhora.

É incontroverso nos autos que a penhora recaiu sobre imóvel que, ao tempo de sua efetivação e da apresentação da contestação (22/07/2023), permanecia registrado em nome do executado Antônio Minotto Neto, sem que a embargante houvesse promovido, até então, a atualização registral de seu título possessório e aquisitivo. É igualmente incontroverso que a ação de usucapião, ajuizada desde 2008, somente transitou em julgado em 16/07/2025, ou seja, mais de dois anos após a apresentação da contestação.

Nesse cenário, e nesse primeiro momento processual, a resistência do Estado de Roraima repousava sobre base registral e fática efetivamente existente e sobre controvérsia jurídica ainda não dirimida pelo Juízo competente, circunstância aliás expressamente reconhecida pela sentença recorrida. Não há, portanto, como imputar ao ente público a causa originária da constrição, tampouco reputar abusiva ou temerária a contestação então apresentada, à luz da presunção de veracidade que milita em favor do registro imobiliário (art. 1.245 do Código Civil).

O quadro processual se altera, contudo, a partir da juntada, pela embargante, da sentença de procedência da usucapião e da respectiva certidão de trânsito em julgado (EP 99), marco a partir do qual se pode falar, para os fins do Tema 872/STJ, em ciência qualificada da titularidade da terceira embargante.

O apelante sustenta que sua conduta processual subsequente a esse marco, qual seja, dar-se por ciente (EP 103) e, posteriormente, requerer o julgamento antecipado da lide sem reiterar expressamente a contestação (EP 112), configuraria mero impulso processual, incapaz de traduzir a "insistência" na impugnação exigida pela parte final da tese do Tema 872/STJ, sobretudo porque a própria contestação já continha ressalva expressa, subordinando sua oposição à ausência de "decisão definitiva em sede de Usucapião".

O argumento, conquanto engenhoso, não prospera.

Em primeiro lugar, o reconhecimento jurídico do pedido, apto a extinguir o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC, e a afastar a resistência anteriormente manifestada, é ato de disposição processual que exige manifestação expressa e inequívoca da parte, não se presumindo do silêncio ou de atos de mero impulso processual. Em momento algum o Estado de Roraima requereu a extinção do feito por reconhecimento do pedido, tampouco declarou expressamente anuir com a procedência dos embargos ou retratar-se dos fundamentos deduzidos na contestação. A petição de EP 103 limitou-se a um lacônico "dar-se por ciente", e a petição de EP 112, a informar a ausência de novas provas e a requerer o julgamento antecipado da lide, ato processual neutro quanto ao mérito, que tanto pode ser praticado por quem pretende ver reconhecido o seu direito quanto por quem, mantendo sua tese, apenas pretende acelerar o desfecho do processo com base no que já fora alegado e provado.

Em segundo lugar, a ressalva contida na própria contestação no sentido de que a desconstituição da penhora não se justificaria "nesta oportunidade, ante a falta de decisão definitiva na ação de usucapião" não opera, ao contrário do que sustenta o apelante, como condição resolutiva automática, apta a extinguir a resistência processual independentemente de qualquer manifestação ulterior da parte. Tal interpretação equivaleria a atribuir eficácia autoexecutável a uma ressalva argumentativa constante de peça de defesa,

dispensando o ente público do ônus de praticar o ato processual correspondente: o reconhecimento do pedido ou, ao menos, a expressa declaração de não oposição; ônus esse que lhe incumbia e ao qual não se desincumbiu em nenhum momento dos autos.

Em terceiro lugar, a matéria de mérito veiculada na contestação (impugnação à posse e ao domínio da embargante, invocação do art. 1.245 do Código Civil, pedido de improcedência integral dos embargos, com condenação da embargante aos ônus sucumbenciais) permaneceu incólume nos autos até a prolação da sentença, jamais tendo sido objeto de retratação. Sendo assim, ao requerer o julgamento antecipado da lide sem qualquer ressalva de concordância com a pretensão autoral, o Estado submeteu a controvérsia ao julgamento com base nas teses já deduzidas, mantendo ativa a pretensão resistida que obrigou a embargante a aguardar a entrega da prestação jurisdicional para ver desconstituída a penhora indevida.

Esse entendimento converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem reiteradamente afastado a incidência isolada da Súmula 303/STJ e reconhecido a responsabilidade do embargado pelos honorários sucumbenciais sempre que este oferece resistência ao mérito dos embargos de terceiro e não a retrata:

(...) 1. É entendimento desta Corte Superior que causalidade e sucumbência não se confundem, sendo certo que no caso de embargos de terceiro procedentes, a verba honorária deve ser fixada em favor de quem deu causa à lide, nos termos do já consagrado princípio da causalidade (Súmula 303/STJ). 2. Contudo, também é entendimento desta Corte Superior que não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, mas sim do princípio da sucumbência, quando a parte exequente, ciente da existência de transferência de propriedade do bem, insiste na oposição à pretensão veiculada nos embargos de terceiro (...) (STJ, AgInt no REsp n. 1.931.283/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/06/2021, DJe de 01/07/2021).

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada dos Tribunais estaduais tem afirmado que a existência de contestação de mérito não retratada, por si só, já é suficiente para atrair a responsabilidade do embargado pelos ônus sucumbenciais, afastando a incidência da regra geral da Súmula 303/STJ reservada às hipóteses em que o embargado não ofereceu qualquer resistência à pretensão desconstitutiva ou dela expressamente desistiu.

Diante do exposto, conclui-se que a contestação apresentada pelo Estado de Roraima, nunca retratada, e a ausência de qualquer manifestação de reconhecimento do pedido ou de concordância com a procedência dos embargos após a ciência inequívoca do trânsito em julgado da ação de usucapião, caracterizam a manutenção da resistência ao mérito da pretensão desconstitutiva, atraindo a incidência da parte final da tese fixada no Tema Repetitivo nº 872 do Superior Tribunal de Justiça.

Impõe-se, portanto, a manutenção da condenação do Estado de Roraima ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa (R\$ 180.000,00), percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, e que não foi objeto de impugnação específica quanto ao seu montante nas razões recursais.

Ficam expressamente enfrentados, para os fins dos arts. 1.025 e 1.029 do CPC e das Súmulas 282 e 356 do STF, os seguintes dispositivos e enunciados invocados pelas partes: art. 85, caput e §§ 2º, 3º, 6º-A, 10 e 11, do CPC; art. 487, III, "a", do CPC; art. 1.002 e art. 1.013, caput, do CPC; art. 1.238 e art. 1.245 do Código Civil; Súmula nº 303 do STJ; Tema Repetitivo nº 872 do STJ; art. 186, caput, do CPC; art. 128, inciso I, e art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/1994; art. 134 da Constituição Federal; e Tema 1.002 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.140.005/RJ), restando dispensada, para tais fins, a oposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, patamar que permanece dentro do limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC para causas de valor até

200 (duzentos) salários-mínimos.

É como voto.

Boa Vista (RR), (data constante do sistema).

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0818336-70.2023.8.23.0010

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: OAB 348P-RR - AURELIO TADEU M. DE CANTUARIA JUNIOR

APELADA: SIRLENE DE FÁTIMA COUTINHO

DEFENSORA PÚBLICA: OAB 429D-RR - TERESINHA LOPES DA S. AZEVEDO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. TEMA REPETITIVO 872 DO STJ. SÚMULA 303 DO STJ. MANUTENÇÃO DA RESISTÊNCIA DE MÉRITO NÃO RETRATADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença que acolheu os embargos de terceiro opostos por possuidora de imóvel penhorado em execução fiscal, desconstituiu a constrição judicial sobre o bem e condenou o ente público em honorários advocatícios sucumbenciais. O apelante sustenta que não deu causa à penhora indevida, pois o bem constricto constava no registro imobiliário em nome do executado e a ação de usucapião extraordinária apenas transitou em julgado após a contestação. Afirma que sua resistência na defesa foi subordinada à ausência de decisão definitiva na usucapião e que, após tomar ciência do trânsito em julgado desta, praticou meros atos de impulso e cooperação processuais, sem reiteração de resistência, afastando a aplicação da parte final da tese do Tema 872/STJ para ser isentado dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do Estado de Roraima — que apresentou contestação de mérito impugnando a posse e a propriedade invocadas e, após tomar ciência do trânsito em julgado da usucapião favorável à embargante, deu-se por ciente e requereu o julgamento antecipado da lide sem retratar expressamente a defesa nem reconhecer o pedido — caracteriza a manutenção da resistência ao mérito, atraindo a incidência da parte final da tese fixada no Tema Repetitivo 872/STJ para manter sua condenação aos honorários de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. Nos embargos de terceiro, a fixação de honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), cabendo, em regra, ao embargante que não atualizou o registro do imóvel arcar com os encargos sucumbenciais (Tema Repetitivo 872/STJ). 5. Excepcionalmente, nos termos do Tema

Repetitivo 872/STJ, os encargos de sucumbência devem ser suportados pelo embargado quando este, mesmo após tomar ciência da transmissão do domínio a terceiro, apresentar ou insistir na impugnação para manter a constrição sobre o bem. 6. A omissão em promover o reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, "a", do CPC) ou em retratar expressamente as teses defensivas apresentadas na contestação impede a presunção de concordância com a pretensão autoral, não equivalendo o pedido neutro de julgamento antecipado da lide a ato de descontinuidade da oposição. 7. Ressalva contida na contestação que condiciona a oposição à ausência de provimento definitivo em usucapião não possui eficácia autoexecutável nem opera como condição resolutiva automática do encargo processual de manifestar formalmente a ausência de resistência. 8. Ao manter hígida a tese de improcedência deduzida na defesa e requerer o julgamento antecipado do feito, o ente público mantém ativa a pretensão resistida que obriga a parte embargante a aguardar a tutela jurisdicional para desconstituir a penhora, atraindo a incidência do princípio da sucumbência e a exceção do Tema Repetitivo 872/STJ. 9. Mantida a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, impondo-se a majoração recursal do encargo com fulcro no art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A manutenção de contestação de mérito não retratada em embargos de terceiro, aliada à ausência de reconhecimento formal do pedido após a ciência inequívoca do trânsito em julgado de usucapião em favor do terceiro, caracteriza insistência na impugnação apta a atrair a incidência da exceção do Tema Repetitivo 872 do STJ, impondo ao embargado a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, caput, §§ 2º, 3º, I, 6º-A, 10 e 11, art. 186, caput, art. 487, III, "a", art. 1.002, art. 1.013, caput, art. 1.025, art. 1.029; CC, art. 1.238, art. 1.245; CF/1988, art. 134; Lei Complementar Federal nº 80/1994, art. 4º, XXI, art. 128, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.452.840/SP (Tema Repetitivo 872), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.09.2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.931.283/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21.06.2021; STJ, Súmula nº 303; STF, RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002/RG); STF, Súmula nº 282; STF, Súmula nº 356.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos**, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)